SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843434 - RS (2025/0025387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INFINITA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	DIEGO ANTUNES DIAS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO JOSE FERRAZZO - RS044451
		ENAIDE MARIA HILGERT - RS047262
		MARTINA MÜLLER ASSMANN - RS115180
AGRAVADO	:	LORI GIOMBELLI
ADVOGADOS	:	PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP080926
		MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
		RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES EM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de apuração de haveres, com início da apuração e liquidação das cotas por perícia contábil-financeira e pagamento de haveres.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento de haveres, homologando laudo que apurou patrimônio líquido negativo na data da resolução e fixando honorários em R$ 2.000,00.
4. A Corte de origem desconstituiu integralmente a sentença e determinou nova perícia, por balanço de determinação, com avaliação ampla de ativos tangíveis e intangíveis, prejudicando o apelo adesivo; nos embargos, rejeitou omissão e afastou a preclusão consumativa quanto ao critério de apuração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se deve prevalecer o critério previsto no contrato social para a apuração de haveres, à luz do art. 1.031 da Lei n. 10.406/2002; (ii) saber se o art. 606 do CPC impede a adoção do balanço de determinação quando o contrato não está omisso; (iii) saber se houve preclusão

Documento eletrônico VDA60459666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d340408-3502-452e-9b40-0cc969ea44ea

consumativa quanto ao critério de apuração, à luz do art. 607 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial específica nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque o afastamento do critério contratual demanda interpretação de cláusulas do contrato social, relativamente às alegadas violações do art. 1.031 da Lei n. 10.406/2002 e do art. 606 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige reexame das premissas fático-probatórias sobre o método de apuração e o iter procedimental, relativamente às teses dos arts. 1.031 da Lei n. 10.406/2002, 606 e 607 do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte quanto à adoção do balanço de determinação e ao afastamento do fluxo de caixa descontado.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela alínea *a* impede o exame da alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a análise recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, relativamente ao critério de apuração de haveres. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório sobre o método de apuração e o iter procedimental. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à adoção do balanço de determinação e ao afastamento do fluxo de caixa descontado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 10.406/2002, art. 1.031; CPC, arts. 606, 607, 1.029, § 1º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2913210/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/12/2025; STJ, Embargos de Agravo em Recurso Especial n. 1534975/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 26/4/2021; STJ, Recurso Especial n. 1.877.331/SP, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d340408-3502-452e-9b40-0cc969ea44ea

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d340408-3502-452e-9b40-0cc969ea44ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843434 - RS (2025/0025387-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INFINITA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	DIEGO ANTUNES DIAS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO JOSE FERRAZZO - RS044451
		ENAIDE MARIA HILGERT - RS047262
		MARTINA MÜLLER ASSMANN - RS115180
AGRAVADO	:	LORI GIOMBELLI
ADVOGADOS	:	PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP080926
		MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
		RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES EM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de apuração de haveres, com início da apuração e liquidação das cotas por perícia contábil-financeira e pagamento de haveres.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento de haveres, homologando laudo que apurou patrimônio líquido negativo na data da resolução e fixando honorários em R$ 2.000,00.
4. A Corte de origem desconstituiu integralmente a sentença e determinou nova perícia, por balanço de determinação, com avaliação ampla de ativos tangíveis e intangíveis, prejudicando o apelo adesivo; nos embargos, rejeitou omissão e afastou a preclusão consumativa quanto ao critério de apuração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se deve prevalecer o critério previsto no contrato social para a apuração de haveres, à luz do art. 1.031 da Lei n. 10.406/2002; (ii) saber se o art. 606 do CPC impede a adoção do balanço de determinação quando o contrato não está omisso; (iii) saber se houve preclusão consumativa quanto ao critério de apuração, à luz do art. 607 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial específica nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque o afastamento do critério contratual demanda interpretação de cláusulas do contrato social, relativamente às alegadas violações do art. 1.031 da Lei n. 10.406/2002 e do art. 606 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige reexame das premissas fático-probatórias sobre o método de apuração e o iter procedimental, relativamente às teses dos arts. 1.031 da Lei n. 10.406/2002, 606 e 607 do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte quanto à adoção do balanço de determinação e ao afastamento do fluxo de caixa descontado.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela alínea *a* impede o exame da alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a análise recursal pressupõe interpretação de cláusulas contratuais, relativamente ao critério de apuração de haveres. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige reexame do acervo fático-probatório sobre o método de apuração e o iter procedimental. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à adoção do balanço de determinação e ao afastamento do fluxo de caixa descontado. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 10.406/2002, art. 1.031; CPC, arts. 606, 607, 1.029, § 1º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2913210/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/12/2025; STJ, Embargos de Agravo em Recurso Especial n. 1534975/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 26/4/2021; STJ, Recurso Especial n. 1.877.331/SP, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INFINITA INCORPORADORA LTDA. e por DIEGO ANTUNES DIAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, pela sintonia do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial do STJ, e pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses de violação do art. 1.031 do Código Civil, e dos arts. 606 e 607 do Código de Processo Civil (fls. 670-674).

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 700-704.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de apuração de haveres. O julgado foi assim ementado (fl. 579):

> RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. - Preliminar contrarrecursal ao Recurso de Apelação Adesivo: O Código de Processo Civil exige para processamento do recurso adesivo a sucumbência recíproca e idênticos requisitos de admissibilidade dos recurso a que se subordina. No entanto, o STJ entende que é cabível o recurso adesivo, independentemente de sucumbência recíproca, cujo objeto é tão somente a matéria relacionada aos honorários advocatícios, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. Preliminar rejeitada. - Mérito do Recurso de Apelação : Trata-se de ação de apuração de haveres, não havendo que se perquirir a respeito dos motivos da dissolução da sociedade, em consideração ao pedido de retirada realizado pelo próprio autor da ação. - Por consequência, no que se refere à liquidação, conforme determina o art. 1.031 do Código Civil, a exclusão do sócio acarreta a liquidação de sua quota. Por conseguinte, o art. 606 do CPC determina que em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. - Entende o STJ que deve ser afastada a previsão contratual que determina a apuração de haveres do sócio retirante com base na situação patrimonial da empresa quando for objeto de discordância entre os sócios. Neste viés, deve ser adotado o balanço de determinação (sem aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado), pois é o que melhor reflete o valor patrimonial da empresa, considerando-se como se fosse dissolvida totalmente a empresa, tendo por base todo o patrimônio material e intangível da sociedade. - Pontua-se que a equiparação da dissolução parcial da sociedade com à dissolução total, mencionada, é uma ficção apenas para providenciar a apuração de haveres, pois, no caso, a sociedade irá continuar em atividade, beneficiando-se, portanto, de seus bens tangíveis e intangíveis, cujo valor, naquele momento (de apuração de haveres), deve estar espelhado também nas cotas do sócio retirante, que até então contribuiu para a formação desse patrimônio intangível. A apuração de haveres do sócio retirante deve ser assegurada situação de igualdade em relação aos demais sócios, devendo ser realizada com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo. (REsp n. 1.877.331/SP, Terceira

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

> Turma, julgado em 13/4/2021). - Recurso de apelação provido para desconstituir a sentença e determinar a realização de nova perícia contábil, de acordo com os critérios mencionados. Por consequência, resta prejudicada a análise do recurso adesivo. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. APELO ADESIVO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 610):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. - O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. - Restou devidamente esclarecido no julgado as razões de decidir, especialmente no que se refere ao entendimento de que havendo discordância entre os sócios sobre o resultado da apuração, não prevalecerá o critério previsto no contrato social para apuração dos haveres do retirante da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo ser adotado o balanço de determinação, pois é o que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. Caso em que não há se falar em preclusão a respeito do critério de apuração. - Desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para interposição de recursos às instâncias superiores, conforme entendimento do artigo 1.025 do CPC. No entanto, declara-se todos os dispositivos apontados como prequestionados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.031 da Lei n. 10.406/2002, porque sustenta que deve prevalecer o critério previsto no contrato social para a apuração de haveres, com base na situação patrimonial apurada em balanço especialmente levantado, e que a autonomia da vontade foi desconsiderada pelo acórdão recorrido;

b) 606 do Código de Processo Civil, já que afirma que não estando o contrato social omisso, o critério legal supletivo do balanço de determinação não poderia substituir o método contratual eleito, e que o acórdão recorrido afastou indevidamente a regra legal;

c) 607 do Código de Processo Civil, pois defende que houve preclusão consumativa para discutir o critério de apuração após o início e a conclusão da perícia, e que o

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

acórdão recorrido deixou de reconhecer a limitação temporal prevista; e

d) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto alega divergência jurisprudencial específica, com similitude fática, acerca da prevalência do contrato social quando a cláusula reproduz o comando legal e impõe a adoção do balanço de determinação, e sobre a inadequação do fluxo de caixa descontado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "deve ser afastada a previsão contratual […] quando for objeto de discordância entre os sócios […] devendo ser adotado o balanço de determinação" (fls. 575-577), divergiu do entendimento indicado no REsp n. 2.020.490/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a preclusão consumativa e se determine a validade do critério contratual de apuração, com observância do balanço de determinação conforme estipulado no contrato; requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial e se aplique a orientação consolidada do STJ (fls. 618-637).

Contrarrazões às fls. 661-667.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de apuração de haveres em que a parte autora pleiteou o início da apuração e liquidação das cotas por perícia contábil-financeira, com pagamento dos haveres devidos; o valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 8).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento de haveres, homologando o laudo pericial que apurou patrimônio líquido negativo na data da resolução, e fixou honorários sucumbenciais em R$ 2.000,00 (fl. 572).

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, desconstituindo-a para determinar nova perícia contábil, por balanço de determinação com avaliação ampla de ativos tangíveis e intangíveis, prejudicando o apelo adesivo (fls. 576-577). Nos embargos de declaração, afastou a alegada omissão e rejeitou a tese de preclusão consumativa quanto ao critério de apuração (fls. 606-607).

I - Arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a apuração de haveres deve observar o critério previsto no contrato social, cuja cláusula reproduz a lei, impondo o balanço especial de determinação conforme a situação patrimonial, e afirma indevido o afastamento do método contratual em razão de discordância entre os sócios (fls. 624-631).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, havendo dissenso entre os sócios quanto ao resultado da apuração, não prevalecerá o critério contratual, devendo ser adotado o balanço de determinação com avaliação de bens tangíveis e intangíveis, por refletir melhor o valor patrimonial, além de afastar a metodologia do fluxo de caixa descontado (fls. 576-577).

A questão, tal como posta, demanda reexame das premissas fático-probatórias e interpretação das cláusulas contratuais para verificar a adequação do método de apuração escolhido, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II- Art. 607 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve preclusão consumativa para discutir o critério de apuração após o início e conclusão da perícia, pois a decisão inicial, proferida em audiência, definiu o critério à vista do contrato e não foi impugnada oportunamente (fls. 623-624).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegada omissão e assentou inexistir preclusão, porquanto a parte autora manifestou

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

desconformidade com o critério contratual tão logo apurado o resultado, aplicando a orientação de que, em caso de dissenso, deve prevalecer o balanço de determinação (fls. 606-607).

A pretensão recursal, nesse ponto, também demanda reexame do iter procedimental e das circunstâncias fáticas atinentes ao momento de início da perícia e da atuação das partes, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o afastamento do critério contratual envolve interpretação das cláusulas do contrato social, atraindo, igualmente, a Súmula n. 5 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial (fls. 633-637). Todavia, a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses veiculadas pela alínea *a* prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema, consoante orientação firmada: a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c*. Nesse sentido: AREsp 2913210/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22/12/2025. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte, o que igualmente impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Nesse sentido: EAREsp 1534975/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 26/4/2021.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de base percentual previamente fixada na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59444669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:35
Código de Controle do Documento: 3f15d8a8-420c-4388-8349-85e595dfc110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.843.434 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025387-0

Número de Origem:
50142216920228210001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INFINITA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	: DIEGO ANTUNES DIAS
ADVOGADOS	: CRISTIANO JOSE FERRAZZO - RS044451
	ENAIDE MARIA HILGERT - RS047262
	MARTINA MÜLLER ASSMANN - RS115180
AGRAVADO	: LORI GIOMBELLI
ADVOGADOS	: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS - SP080926
	MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
	RODRIGO SPINA MORIS - SP384517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 2bc68a7c-3d53-49ab-b2c4-235f3fd5cc3c

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:52
Código de Controle do Documento: 2bc68a7c-3d53-49ab-b2c4-235f3fd5cc3c